



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

F.M.S.A.L
RUB
51

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

PARECER JURÍDICO

Versa o presente sobre consulta formulada pelo Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação, acerca da legalidade do Processo Administrativo nº 029/2021 – Dispensa de Licitação nº 010/2021, o qual trata da “Locação de imóvel de 72,42 m² para instalação da sede do Conselho Tutelar de Santo Antônio do Leste – MT, localizado na Rua Salgado Filho, nº 92, bairro: Centro, CEP: 78628-000”

Consulente: Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação

Atendendo à indagação formulada pelo Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação, acerca do Processo Administrativo nº 029/2021 – Dispensa de Licitação nº 010/2021, que objetiva a locação de imóvel de 72,42 m² para instalação da sede do Conselho Tutelar de Santo Antônio do Leste – MT, localizado na Rua Salgado Filho, nº92, bairro: Centro, CEP: 78628-000, após solicitação da Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Rosani Menegassi, nomeada através da Portaria nº 006/2021, de 01/01/2021.

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumprе anotar que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 38, parágrafo único, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como a minuta dos contratos que serão firmados entre as partes, *in verbis*:



GOVERNO MUNICIPAL

P.M.S.A.L. 52
RUB.

SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A contratação por parte da municipalidade, em regra, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será dispensável, conforme os termos do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, porém garantindo os princípios anteriormente citados.

Pois bem, analisando o processo administrativo *in tela*, se tem que a futura contratação encontra-se enquadrada na exceção prevista no artigo 24, X, da Lei nº 8.666/93, o qual disciplina que:

“(…) Art. 24. É dispensável a licitação:

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”.

O Tribunal de Contas da União, em algumas oportunidades, com destaque ao Acórdão nº 444/2008, entendeu que a locação de imóveis terá o processo licitatório dispensado, desde que comprove ser único o imóvel pretendido, não havendo outro que atenda as necessidades da Administração, bem como que o preço a ser arbitrado, tenha compatibilidade com o valor de mercado, conforme preceitua o artigo 24, X, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“O art. 24, inciso X, da Lei de Licitações estabelece ser dispensável a licitação para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia. Assim, a utilização desse dispositivo só é possível quando se identifica um imóvel específico cujas instalações e localização sinalizem que ele é o único que atende o interesse da Administração. Se havia pelo menos outro imóvel com características semelhantes, que poderia servir de alternativa à locação, observa-se a incorreção quanto ao procedimento de se dispensar a licitação com base no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdãos TCU nºs 444/2008 – Plenário e 5.281/2010 – Primeira Câmara)”

Pois bem, analisando o caso *in tela*, tem-se que trata da locação de um imóvel específico, bem como ao verificar a realidade local não se vê outro imóvel neste Município capaz de atender os interesses da Administração, logo, se faz presente os requisitos para a realização da contratação direta, prevista no artigo 24, X, da Lei nº 8.666/93

Passando à análise do processo administrativo que culminará na futura locação *in tela*, temos que os valores que serão arbitrados no instrumento contratual, encontra-se dentro dos



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

P.M.S.A.L
FLS Nº 53
RUB

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024


parâmetros de valores do mercado, haja vista a presença de balizamento de preços, após consulta no portal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Analisando a documentação apresentada pela proponente locadora, tem-se que esta encontra-se satisfatória para o prosseguimento do processo administrativo, e, posterior firmamento de contrato.

Desta feita, ante o exposto, este Procurador Jurídico signatário opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 029/2021 – Dispensa de Licitação nº 010/2021, com a sua respectiva ratificação.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 31 de março de 2.021.


JOÃO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/MT nº 26.851/O

